SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131397 - MT (2025/0488722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS GONCALVES MUNIZ
AGRAVANTE	:	SOLANGE MARQUES ARAUJO MUNIZ
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO	:	ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALICE MARIA MATIAS CESCON - PR085158
		FABRICIO BARRETO GONZALEZ - RJ255606

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em agravo de instrumento oriundo de ação de execução para entrega de coisa incerta, no qual se buscava o exame de exceção de pré-executividade para reconhecimento de novação da dívida e impossibilidade de cumprimento da obrigação.

2.Recorrente sustenta que documentos pré-constituídos demonstram animus novandi por instrumento particular de confissão de dívida supostamente substitutivo da cédula de produto rural, bem como a perda do objeto da obrigação de entrega em razão de atos de constrição e acordo, invocando CC, art. 360, I, e CPC, arts. 525, § 1º, VII, e 1.013, § 3º, III.

3. Tribunal de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, registrando controvérsia fática sobre intenção das partes, equivalência e extinção da obrigação

Documento eletrônico VDA59640571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65dd906d-503c-4c08-9aab-21fa34e34010

primitiva, bem como sobre o contexto e a extensão de atos de colheita e entrega. Decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7 e não conheceu do recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a necessidade de dilação probatória impede o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção da orientação consolidada pela Súmula 83/STJ; (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e se é legítima a decisão monocrática fundada no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ.

III. Razões de decidir

5. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória; controvérsias sobre animus novandi, equivalência das obrigações, extinção da obrigação primitiva e sobre o contexto e a extensão de atos praticados na execução demandam instrução probatória, o que afasta a via eleita.

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, para concluir pela suficiência de prova pré-constituída, implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a orientação consolidada do STJ afasta o manejo de exceção de pré-executividade quando há necessidade de prova, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, III) não se aplica quando reconhecida a inadequação da via pela necessidade de instrução probatória; converter juízo negativo sobre suficiência de prova pré-constituída em julgamento de mérito pressupõe revaloração de provas, incompatível com a via especial.

7. A decisão monocrática é autorizada pelo art. 932, III e IV, do CPC e pela Súmula 568/STJ, e o agravo interno deve impugnar especificamente seus fundamentos (CPC, art. 1.021, § 1º); ausente fundamentação robusta e suficiente para desconstituir os óbices aplicados, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

8. Mantém-se a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59640571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65dd906d-503c-4c08-9aab-21fa34e34010

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65dd906d-503c-4c08-9aab-21fa34e34010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131397 - MT (2025/0488722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS GONCALVES MUNIZ
AGRAVANTE	:	SOLANGE MARQUES ARAUJO MUNIZ
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO	:	ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALICE MARIA MATIAS CESCON - PR085158
		FABRICIO BARRETO GONZALEZ - RJ255606

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em agravo de instrumento oriundo de ação de execução para entrega de coisa incerta, no qual se buscava o exame de exceção de pré-executividade para reconhecimento de novação da dívida e impossibilidade de cumprimento da obrigação.

2.Recorrente sustenta que documentos pré-constituídos demonstram animus novandi por instrumento particular de confissão de dívida supostamente substitutivo da cédula de produto rural, bem como a perda do objeto da obrigação de entrega em razão de atos de constrição e acordo, invocando CC, art. 360, I, e CPC, arts. 525, § 1º, VII, e 1.013, § 3º, III.

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

3. Tribunal de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, registrando controvérsia fática sobre intenção das partes, equivalência e extinção da obrigação primitiva, bem como sobre o contexto e a extensão de atos de colheita e entrega. Decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7 e não conheceu do recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a necessidade de dilação probatória impede o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção da orientação consolidada pela Súmula 83/STJ; (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e se é legítima a decisão monocrática fundada no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ.

III. Razões de decidir

5. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória; controvérsias sobre animus novandi, equivalência das obrigações, extinção da obrigação primitiva e sobre o contexto e a extensão de atos praticados na execução demandam instrução probatória, o que afasta a via eleita.

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, para concluir pela suficiência de prova pré-constituída, implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a orientação consolidada do STJ afasta o manejo de exceção de pré-executividade quando há necessidade de prova, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, III) não se aplica quando reconhecida a inadequação da via pela necessidade de instrução probatória; converter juízo negativo sobre suficiência de prova pré-constituída em julgamento de mérito pressupõe revaloração de provas, incompatível com a via especial.

7. A decisão monocrática é autorizada pelo art. 932, III e IV, do CPC e pela Súmula 568/STJ, e o agravo interno deve impugnar especificamente seus fundamentos (CPC, art. 1.021, § 1º); ausente fundamentação robusta e suficiente para desconstituir os óbices aplicados, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

8. Mantém-se a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS GONÇALVES MUNIZ e SOLANGE MARQUES ARAÚJO MUNIZ,contra decisão de minha relatoria |que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 233-236):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão de a controvérsia demandar reexame de fatos e provas sobre novação da dívida e impossibilidade de cumprimento da obrigação em sede de exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 196/198).*
>
> *Segundo a parte agravante, a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, porque o pedido envolve requalificação jurídica de fatos incontroversos à luz de documentos pré-constituídos; aplicou indevidamente a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade em hipóteses comprováveis documentalmente; demonstrou violação aos artigos 360, inciso I, do Código Civil; 525, § 1º, inciso VII, e 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 200/208).*
>
> *Não foi oferecida contraminuta conforme certificado (e-STJ fls. 211).*
>
> *É o relatório.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou*

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 112):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA D COISA INCERTA – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MESMAS MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: art. 360, inciso I, do Código Civil; art. 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil; art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que a novação da dívida e a impossibilidade de entrega do produto estariam demonstradas por prova documental pré-constituída, passíveis de análise em exceção de pré-executividade, e que a causa estaria madura para julgamento imediato do mérito (e-STJ fls. 182/188).

Quanto à alegação de violação ao art. 360, inciso I, do Código Civil, a tese recursal parte da assertiva de que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 01/06/2021, teria englobado e substituído a obrigação oriunda da Cédula de Produto Rural, evidenciando o animus novandi e, por consequência, a inexigibilidade do título executivo que aparelha a execução.

O acórdão recorrido, contudo, fixou premissa fático-jurídica insuscetível de revisão: a verificação de novação, na espécie, depende de apuração sobre intenção das partes, equivalência entre obrigações e efetiva extinção da obrigação primitiva, pontos controvertidos nos autos e impugnados pela exequente, não demonstráveis de plano em exceção de pré-executividade. Para infirmar tal conclusão e reconhecer, nesta sede, que os documentos já comprovam novação suficiente para extinguir a execução, seria imprescindível reavaliar o conteúdo e o alcance dos instrumentos contratuais e da dinâmica fática subjacente, atividade que demanda revolvimento do conjunto probatório.

Desse modo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 117):

> *No presente caso, ambas as teses veiculadas pelos agravantes dependem de apuração de fatos controvertidos, cuja verificação*

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

ultrapassa os limites da cognição sumária da via eleita. Com efeito, a alegação de que o título original (CPR) teria sido novado exige análise interpretativa e probatória aprofundada, notadamente quanto à intenção das partes (animus novandi), à equivalência das obrigações e à extinção da obrigação primitiva.

Tais elementos não são demonstráveis de plano, por meio de prova documental pré-constituída, sendo certo que, no caso em apreço, a própria exequente impugna expressamente a alegada novação, negando que tenha havido substituição do título original. A divergência entre as partes, por si só, já indica a necessidade de produção de prova complementar, obstando o conhecimento da exceção.

O mesmo raciocínio aplica-se à tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação. Ainda que os agravantes sustentem que os produtos foram colhidos pela própria exequente, por força de decisão de arresto e acordo extrajudicial, há controvérsia quanto ao contexto e à extensão desses atos, sendo imprescindível a instrução probatória para se apurar se houve expropriação legítima, entrega parcial, compensação de obrigações ou, eventualmente, inadimplemento culposo dos próprios executados.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal a quo, dos dispositivos legais invocados no apelo nobre atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Para a configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é indispensável que a parte alegue, no recurso especial, a ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto omisso, o que não ocorreu na espécie.

2. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma sólida e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese sustentada pela parte recorrente.

3. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, desde que seja desnecessária a dilação probatória.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a matéria alegada (ilegitimidade passiva) demandaria dilação probatória, o

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

que afasta o cabimento da referida via processual. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A revaloração de tais premissas para concluir pela desnecessidade de dilação probatória esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.224.537/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No que se refere ao art. 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, a parte recorrente defende que causas modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes, podem ser conhecidas em sede de defesa do executado em exceção de pré-executividade quando lastreadas em documentos, e que, por analogia, a novação e a impossibilidade de prestação deveriam ser apreciadas desde logo.

Entretanto, como já salientado, o Tribunal de origem assentou que a exceção de pré-executividade exige, cumulativamente, matéria cognoscível de ofício e desnecessidade de dilação probatória, o que não se verifica quando há controvérsia sobre fatos essenciais e necessidade de instrução para esclarecimento de contexto, extensão de atos, eventual compensação ou inadimplemento, sobretudo quando as mesmas questões já foram deduzidas em embargos à execução, via adequada para ampla dilação.

A conclusão local não negou a possibilidade abstrata de alegação de causas extintivas; apenas reconheceu, com base nas particularidades do caso, que não há prova pré-constituída suficiente para exame de plano, de modo que a revisão desse juízo demandaria incursão indevida no acervo probatório, igualmente obstada.

Relativamente ao art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a invocação da teoria da causa madura, o recorrente pretende que, reconhecida a cognoscibilidade da exceção, julgue-se desde logo o mérito para declarar a extinção da execução por novação e perda do objeto da obrigação de entrega.

Ocorre que, reconhecida a inadequação da via eleita por identificada a necessidade de instrução probatória, evidencia-se a falta de requisito de processo em condições de imediato julgamento. A pretensão de converter, em sede especial, um juízo negativo quanto à suficiência de prova pré-constituída em juízo positivo de causa madura pressupõe revaloração de fatos e provas, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.*

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao art. 360, inciso I, do Código Civil; arts. 525, § 1º, inciso VII e 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:57
Código de Controle do Documento: bf5d7696-1bb5-4873-b8e0-7ce9ff20b93b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.397 / MT

Número Registro: 2025/0488722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045663720218110040 10101261220238110000 10118455820258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GONCALVES MUNIZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES ARAUJO MUNIZ
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO : ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALICE MARIA MATIAS CESCON - PR085158
FABRICIO BARRETO GONZALEZ - RJ255606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GONCALVES MUNIZ
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES ARAUJO MUNIZ
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O

Documento eletrônico VDA59612975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:11
Código de Controle do Documento: 3f5b4d20-c4cc-49a6-be11-e5c67c5c6917

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO : ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALICE MARIA MATIAS CESCON - PR085158
FABRICIO BARRETO GONZALEZ - RJ255606

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:11
Código de Controle do Documento: 3f5b4d20-c4cc-49a6-be11-e5c67c5c6917